



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 800 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 1 500 000.00 e para a 3.ª série KzR: 2 250 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Resolução n.º 11/99:**
Sobre o Orçamento da Assembleia Nacional.
- Resolução n.º 12/99:**
Sobre o Orçamento Geral do Estado.
- Resolução n.º 13/99:**
Actualiza os salários dos deputados e funcionários parlamentares.

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 10/99:**
Desanexa do perímetro do programa Luanda-Sul, o perímetro demarcado do Futungo de Belas e transfere para a titularidade dos serviços de apoio ao Presidente da República, todos os direitos de superfície sobre os terrenos compreendidos no perímetro demarcado do Futungo de Belas.
- Decreto n.º 11/99:**
Aprova o regulamento sobre a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários.
- Resolução n.º 8/99:**
Aprova o projecto de investimento «Alvalade Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros».
- Rectificação:**
Ao Decreto-Lei n.º 9/99, de 14 de Maio, publicado no Diário da República n.º 20, 1.ª série, de 1999, que concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola — Unidade Económica Estatal (SONANGOL-U.E.E.) os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 32.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

- Despacho conjunto n.º 50/99:**
Confisca o prédio em nome de Bertolo André.
- Despacho conjunto n.º 51/99:**
Confisca o prédio em nome de Vicência Scarlatti Quádrío.
- Despacho conjunto n.º 52/99:**
Confisca o prédio em nome de Ernesto da Fonseca.
- Despacho conjunto n.º 53/99:**
Confisca o prédio em nome de Jaime Alfredo Teixeira, Luzia Francisca de Sousa Joaquina Freire, José Lopes Teixeira e Maria Esmeralda de Sousa e Silva.

- Despacho conjunto n.º 54/99:**
Confisca o prédio em nome de João Dias da Costa.
- Despacho conjunto n.º 55/99:**
Confisca o prédio em nome de Pedro Hendrich Vnal.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

- Despacho n.º 56/99:**
Determina que o Gabinete de Desenvolvimento da Bacia Lesteira do Waku Kungo (Ceja), fica organicamente sob dependência do Governo da Província do Cuanza-Sul, através da respectiva Delegação Provincial.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 11/99 de 18 de Junho

Considerando que o volume de despesas programadas para o OGE/99 para a Assembleia Nacional não se condiz com as reais necessidades de funcionamento deste órgão de soberania;

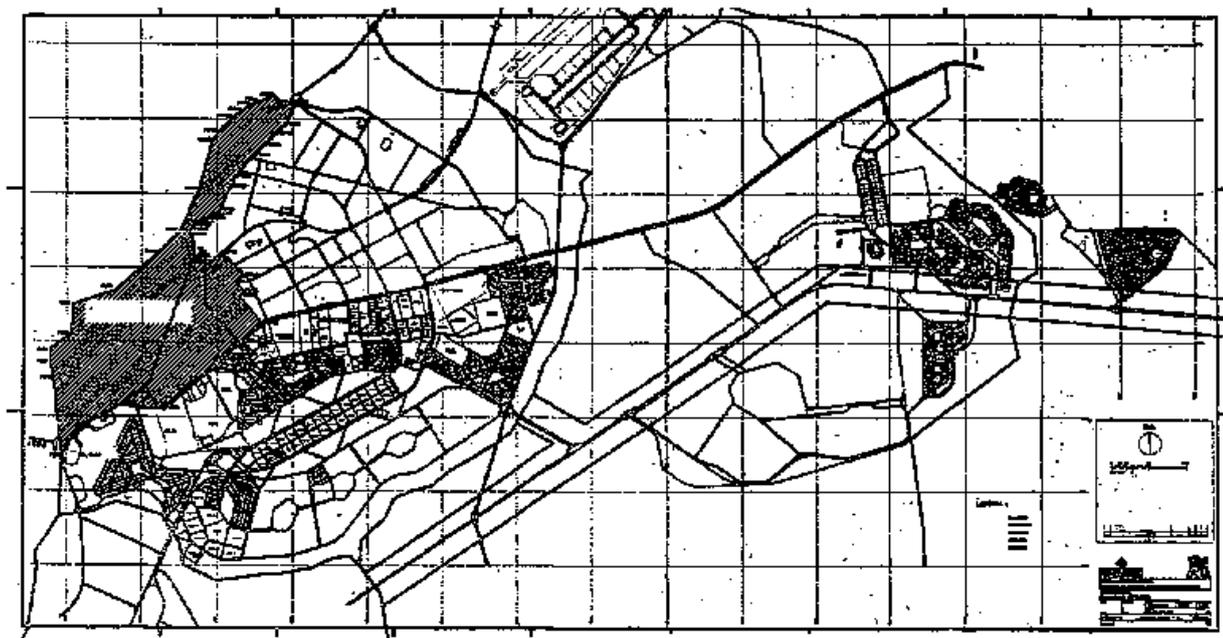
Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambas da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

- 1.ª — É aprovada a verba de KzR: 29 255 557 127 976.00 como montante total de despesas para a Assembleia Nacional até à aprovação do OGE revisto para o corrente ano.
- 2.ª — Que a Assembleia Nacional analise com o Governo a forma de cobertura das despesas de capital, em especial as despesas de investimentos, bem como a amortização da dívida acumulada.
- 3.ª — Que na próxima revisão do OGE/99 o Governo reajuste o orçamento da Assembleia Nacional em conformidade com a proposta por si apresentada.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional. *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 11/99
de 18 de Junho**

Considerando que o Decreto n.º 19/95, de 28 de Julho, revoga o Decreto n.º 23/88, de 20 de Agosto, sobre o estatuto do concessionário de equipamento de transportes rodoviários e convindo assim regulamentar a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários, de acordo com o disposto no referido diploma;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do regulamento anexo ao presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Luanda, aos 18 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO SOBRE A ACTIVIDADE
DE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO
E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

**CAPÍTULO I
(Disposições Gerais)**

ARTIGO 1.º

O presente regulamento visa estabelecer as normas que regem o exercício da actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Equipamentos Rodoviários: os veículos automóveis, reboques, semi-reboques e respectivas peças e sobressalentes;
- b) Distribuidor: a empresa constituída nos termos da legislação em vigor à qual é concedida pelo fabricante ou trading o direito de o representar em todo ou parte do território nacional, na comercialização de veículos automóveis da respectiva marca, peças e sobressalentes e assistência técnica pós-venda;
- c) Trading: empresa de comercialização ou distribuição da marca ligada directamente ao fabricante nos casos em que este não comercialize directamente os seus produtos.

ARTIGO 3.º

O relacionamento entre o fabricante e o distribuidor é estabelecido por contrato e deverá obedecer aos seguintes princípios:

1. Direitos do distribuidor:

- a) receber apoio do fabricante na assistência pós-venda;
- b) representar a marca em todo ou parte do território;
- c) comercializar livremente em todo ou parte do território nacional os veículos automóveis, peças e sobressalentes.

2. Deveres do distribuidor:

- a) proteger a marca e a sua imagem;
- b) desenvolver o mercado da marca;
- c) garantir a assistência técnica pós-venda;
- d) manter stock de peças e sobressalentes compatíveis com o volume do parque de veículos da marca.

ARTIGO 4.º

1. A importação e comercialização de veículos automóveis novos é apenas autorizada a distribuidores devidamente reconhecidos pelo fabricante e nos termos do presente diploma.

2. O disposto no número anterior não prejudica as eventuais aquisições que sejam feitas por pessoas singulares directamente ao exterior do País de veículos para uso próprio.

3. É proibido ao distribuidor a entrega aos clientes de facturas-proformas ou notas de preços em nome de empresas ou entidades não sedeadas em Angola e com pagamentos a serem efectuados fora do País.

4. Os fabricantes ou suas trading deverão passar facturas-proformas para efeitos de importação apenas em nome dos seus distribuidores autorizados em Angola.

5. As instituições financeiras nacionais apenas procederão pagamentos ao exterior por ordem dos distribuidores autorizados, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável directamente ao fabricante ou sua trading no País de origem dos veículos automóveis, exceptuando esta regra os pagamentos das peças e acessórios que poderão ter outros fornecedores e origens.

6. A importação e comercialização de veículos automóveis usados ou de ocasião apenas são permitidas nas condições previstas no Capítulo IV do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Assistência Técnica Pós-Venda

ARTIGO 5.º

O distribuidor deverá dispor de instalações oficiais onde se prestem separada ou conjuntamente alguns dos seguintes serviços:

- a) manutenção de veículos automóveis;
- b) reparação de veículos automóveis;

- c) reconstrução de veículos automóveis;
- d) desmantelamento de veículos automóveis.

ARTIGO 6.º

1. As instalações oficiais deverão ter as seguintes áreas cobertas mínimas:

- a) 100 m² para veículos ligeiros;
- b) 200 m² para veículos pesados.

2. No caso das instalações oficiais se destinarem a prestar conjuntamente os serviços descritos nas alíneas a) e b) deste artigo, torna-se como área coberta mínima exigível a prevista na alínea b).

ARTIGO 7.º

1. A prestação de serviços de assistência técnica pelo distribuidor está sujeita a fiscalização e avaliação a levar a cabo pelos órgãos competentes do Ministério dos Transportes.

2. A avaliação a que se refere o número anterior é feita em função dos indicadores que se enumeram:

- a) operacionalidade do parque;
- b) índice de rotação de stocks;
- c) volume de facturação por tipo de veículo automóvel;
- d) formação de quadros e percentagem de quadros angolanos na empresa;
- e) rede de cobertura de assistência técnica da marca no País especializada e periférica;
- f) quantidade de veículos assistidos e percentagem de cumprimento com o estipulado nos termos de garantia do fabricante;
- g) índice dos preços de mão-de-obra praticados na assistência técnica.

3. O distribuidor deverá prestar, trimestralmente, informação estatística à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres e à Delegação Provincial do Ministério dos Transportes da respectiva Província.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, poderá ser exigido ao distribuidor as seguintes informações estatísticas:

- a) mapa com o número de veículos da sua marca em circulação em todo o território nacional;
- b) lista de preços actualizada praticados pelo fabricante ou sua trading, dos veículos que comercializam.

ARTIGO 8.º

Para garantir a assistência técnica aos veículos da marca representada, o distribuidor deverá estar implantado em toda a área de sua jurisdição, abrindo filiais, sucursais ou nomeando agentes seus nos termos da legislação respectiva.

ARTIGO 9.º

As empresas a que se refere o artigo 13.º e que não disponham de instalações próprias para efeitos de assistência técnica aos veículos automóveis que comercializem, deverão celebrar contratos com os distribuidores das respectivas marcas.

CAPÍTULO III
Licenciamento

ARTIGO 10.º

O alvará comercial e a licença de importação de veículos automóveis novos ou usados só poderão ser emitidos pelas entidades competentes, nos termos da legislação sobre a matéria, após terem sido cumpridas pelos requerentes as formalidades previstas nos artigos 11.º e 12.º

ARTIGO 11.º

1. O exercício da actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários depende de autorização a conceder pelo Ministro dos Transportes e será titulada por alvará passado pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres.

2. O alvará será concedido por um período de tempo equivalente ao do contrato de concessão celebrado com o fabricante ou sua trading.

ARTIGO 12.º

1. Dos pedidos de autorização para o exercício da actividade referida no artigo anterior dirigidos em requerimento selado ao Ministro dos Transportes deverão constar a denominação social, a sede e a identificação das que tuam em nome e representação da empresa.

2. Os pedidos com o conteúdo referido no número anterior devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) certidão de escritura pública da constituição da empresa ou documento equivalente;
- b) certidão de registo comercial e matrícula da empresa;
- c) memória descritiva das instalações oficinais para prestação de assistência técnica aos veículos automóveis;
- d) vistoria da Direcção de Inspecção dos Governos Provinciais;
- e) contrato de distribuidor celebrado com o fabricante ou a sua trading onde conste claramente o seu engajamento na assistência pós-venda;
- f) certificado de habitabilidade da Delegação Provincial da Saúde;
- g) fotocópia do cartão de contribuinte;
- h) certificado de registo estatístico.

CAPÍTULO IV
Veículos Automóveis Usados

ARTIGO 13.º

1. Poderão ser comercializados veículos automóveis usados no território nacional por empresas constituídas nos termos da legislação em vigor e que sejam licenciadas nos termos dos artigos 10.º a 12.º

2. As empresas referidas no número anterior deverão deter um capital mínimo em moeda nacional equivalente a USD 40 000.00.

ARTIGO 14.º

1. Apenas poderão ser importados veículos automóveis usados cujas marcas e modelos estejam aprovados de acordo com o Capítulo V, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

- a) veículos automóveis ligeiros com até três anos de uso, a contar da data de fabrico;
- b) veículos automóveis pesados com até cinco anos de uso a contar da data de fabrico.

2. Para efeitos do número anterior os veículos importados deverão ter no local respectivo as placas de identificação contendo o número de série e o ano de fabricação.

ARTIGO 15.º

A importação de veículos automóveis usados fica sujeita a um agravamento de impostos a definir pelas entidades competentes no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V
Aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis

ARTIGO 16.º

1. A importação de marcas e modelos de veículos automóveis carece de aprovação prévia nos termos dos artigos seguintes do presente diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no presente artigo as marcas e modelos que já vêm sendo comercializados no País à data de entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 17.º

1. A aprovação da marca e modelo de um veículo automóvel novo deverá ser solicitada pelo distribuidor, em requerimento dirigido ao Director Nacional de Viação e Trânsito, fazendo-se acompanhar de:

- a) ficha de especificações técnicas, a qual deverá considerar todas as variantes de um mesmo modelo;
- b) documento identificando o protótipo do veículo a ser presente à inspecção;
- c) relação dos componentes aprovados e a sua referência;

- d) 2 fotografias do veículo automóvel a 3/4 da frente e a 3/4 da rearguarda;
- e) fotocópia do cartão de contribuinte do requerente;
- f) declaração de não objecção pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres.

2. Serão indeferidos todos os pedidos cujos processos estejam viciados, designadamente:

- a) contenham documentos emitidos pelo país de origem rasurados;
- b) se refiram a veículos automóveis de mercadorias cujas características não obedeçam à legislação em vigor no País, no que se refere ao peso por eixo, dimensões e outras, devidamente comprovadas.

ARTIGO 18.º

1. A aprovação de marcas e modelos concedidos pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito conterà o modelo básico e respectivas variantes.

2. Se posteriormente a aprovação do modelo se incorporar uma variante, deverá solicitar-se uma extensão da aprovação de marca e modelo, para tal apresentar-se-á unicamente a documentação correspondente às diferenças relativas ao modelo básico.

ARTIGO 19.º

1. A Direcção Nacional de Viação e Trânsito poderá fiscalizar, sempre que julgue conveniente, a conformidade das marcas e modelos que sejam importados e comercializados pelos distribuidores, com o protótipo homologado.

2. Verificar-se-á a não conformidade, quando em relação à homologação se verifique divergências que não tenham sido autorizadas.

ARTIGO 20.º

Os veículos automóveis novos importados directamente pelos seus proprietários de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, cujas marcas e modelos já estejam homologados para a sua legislação poder-se-á optar por:

- a) solicitar a matrícula aos serviços competentes apresentando junto ao processo certificado de conformidade com a homologação emitido pelo distribuidor da respectiva marca;
- b) requerer a matrícula e inspecção, unidade por unidade, aos serviços competentes com indicação do número de homologação;
- c) se, pelo contrário, se tratar de uma marca ou modelo ainda não aprovados, deverá ser solicitada a sua aprovação nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 21.º

1. As taxas a cobrar pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres pela emissão ou renovação de licença é em Kwanzas Reajustados o equivalente a USD 1 000,00.

2. Essas taxas serão reduzidas a um décimo quando se trate de segunda via requerida por perda do original.

CAPÍTULO VII

Infracções

ARTIGO 22.º

As infracções às disposições do presente diploma constituem contravenções, sendo-lhe aplicáveis, em tudo quanto não estiver especialmente regulado, o previsto nas disposições gerais.

ARTIGO 23.º

1. Verificar-se-á a caducidade da licença:

- a) quando o titular deixar de reunir os pressupostos do licenciamento;
- b) quando não der início ao exercício da actividade no prazo máximo de 180 dias após à concessão da respectiva licença, por facto que lhe seja imputável;
- c) quando cessar a actividade ou suspendê-la por período igual ou superior a 180 dias, por facto que lhe seja imputável;
- d) quando importar veículos automóveis cujas marcas e modelos não estejam previamente homologados;
- e) quando importar veículos automóveis de marcas a si não concessionadas;
- f) quando o fabricante rescindir o contrato com o distribuidor por falta de cumprimento das obrigações assumidas por este;
- g) quando se verificar reincidência no baixo índice dos indicadores de avaliação, constantes do artigo 7.º n.º 2, inferior a 60%.

2. Logo que a Direcção Nacional dos Transportes Terrestres ou qualquer outra entidade competente na matéria verifique qualquer dos factos enumerados no número anterior e após prévia audiência do interessado que deverá responder no prazo de 15 dias contados a partir da data em que a empresa tomou conhecimento dado por tal autoridade, remeterá ao Ministro dos Transportes o auto de notícia para a declaração de caducidade da licença.

3. O despacho que declare caducidade da licença será comunicado à empresa em causa, que poderá recorrer nos termos legais.

4. Declarada a caducidade o infractor só poderá requerer nova licença para reinício da actividade, decorridos cinco anos.

ARTIGO 24.º

1. Os infractores são punidos com a multa em Kwanzas Reajustados equivalentes a:

- a) USD 5 000.00 por dia de atraso pela não renovação da licença dentro do prazo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º;
- b) USD 10 000.00 por dia, por cada informação não prestada à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, para efeitos do disposto no artigo 7.º;
- c) USD 20 000.00 a USD 50 000.00 por cada viatura importada sem observância do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;
- d) USD 100.00, por não cumprimento de cada um dos deveres previstos nas alíneas c) e d) n.º 2 do artigo 3.º e n.º 3, 4 e 5 do artigo 4.º

2. Em caso de reincidência as multas a que se refere o número anterior serão elevadas para o dobro.

3. A não prestação de informações a que se refere a alínea b) do n.º 1, decorridos mais de seis meses após a sua solicitação, para além da multa correspondente implicará cumulativamente a caducidade da licença.

4. Compete à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres ou à estrutura provincial ou regional do Ministério dos Transportes, conforme o caso, organizar os processos e aplicar as multas a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 25.º

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas por lei, são passíveis de suspensão do exercício de actividade por um período de 90 dias, as empresas que forem detectadas pelas entidades competentes de terem cometido fraudes ou irregularidades económicas.

2. Compete ao Ministério dos Transportes exarar o despacho que declare a suspensão da actividade da empresa, mediante prévia informação da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26.º

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, à Direcção Nacional de Viação e Trânsito, Direcção Nacional das Alfândegas e a outras autoridades com atribuições na matéria.

ARTIGO 27.º

1. As instalações oficiais já existentes, que não obedeçam aos requisitos mínimos fixados nos termos do artigo 6.º, deverão, sob pena de encerramento, obter as necessárias beneficiações no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. O prazo previsto no número anterior é aplicável aos distribuidores já existentes que não obedeçam ao requisito previsto na alínea d) n.º 2 do artigo 3.º

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 8/99 de 18 de Junho

Considerando que a Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, sobre o Investimento Estrangeiro, confere ao Conselho de Ministros competência para aprovar os projectos de investimento sob o Regime de Aprovação Prévia, no caso de investimentos de valor superior ao equivalente a USD 15 000 000.00, nos termos do n.º 1, alínea b) do seu artigo 29.º;

Considerando que a Teixeira Duarte Gestão de Participações e Investimentos Imobiliários S.A., (TDGPIL), empresa de direito português e Teixeira Duarte Engenharia e Construções, S.A., empresa de direito angolano, pretendem a constituição de uma *joint venture* para instalação de uma unidade hoteleira de quatro estrelas na Província de Luanda;

Considerando que o projecto responde à estratégia preconizada pelo Governo no seu Programa de Estabilização e Recuperação Económica de Médio Prazo 1998-2000;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e alínea g) do artigo 114.º da Lei Constitucional, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º — Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, sobre o investimento estrangeiro, é aprovado o projecto de investimento «Alvalade Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros», sobre o Regime de Aprovação Prévia.

Art. 2.º — O objecto do projecto é a exploração de um empreendimento hoteleiro.

Art. 3.º — O valor total do investimento inicial é de USD 23 996 863.00.

Art. 4.º — No quadro do projecto prevê-se:

- a) a construção de uma unidade hoteleira;
- b) a construção será feita em 36 meses numa área de aproximadamente 18 271,08 m²;
- c) a criação de 180 postos de trabalho directos para pessoal nacional e a sua formação e treinamento.

Art. 5.º — Tendo em conta a importância do projecto, são-lhe concedidos os seguintes benefícios pautais e incentivos fiscais:

1. Regime suspensivo de importação temporária para os grandes equipamentos utilizados na construção do edifício que forem importados, que se destinam a regressar ao exte-